



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**SEGUNDA CÂMARA DE 10/09/13**

**ITENS Nº 36 E 37**

**INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

36 TC-002174/007/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piquete.

**Contratada:** Associação de Comunicação Comunitária de Piquete.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação, que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Conjunção de esforços no sentido de operacionalizar o Programa de Saúde da Família (PSF), no âmbito do município de Piquete, nos bairros de Santa Izabel e Santo Antônio.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-10-05. Valor - R\$82.170,92. Termo Aditivo celebrado em 04-05-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 26-06-08 e 19-05-12.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Jucymar Uchôas Guimarães dos Santos e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-006257/026/07.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS**

37 TC-002326/007/07

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Piquete.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Associação de Comunicação Comunitária de Piquete.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**Responsável (is):** Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito) e Iracema de Paula Bernardo (Provedora).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 28-01-08 e 19-05-12.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$189.795,60.

**Advogado(s):** Jucymar Uchôas Guimarães dos Santos.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

---

### RELATÓRIO

Trata-se de matéria autuada como contrato - precedido de dispensa de licitação - celebrado entre PREFEITURA DE PIQUETE e ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DE PIQUETE, objetivando a conjunção de esforços no sentido de operacionalizar o Programa de Saúde da Família (PSF), no âmbito do Município, nos Bairros de Santa Izabel e Santo Antônio<sup>1</sup>. O pacto mereceu alterações processadas mediante aditivos.

---

<sup>1</sup> Autos próprios formados à margem do julgamento das Contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2005 (TC-2918/026/05):

**Contrato nº 27/2005**, de 05/10/05, precedido de dispensa de licitação fundada no inciso I do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 (Art. 24. É dispensável a licitação: I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite previsto na alínea 'a', do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;”

A vigência do ajuste foi inicialmente estabelecida em 04 meses, com o total a ser repassado de R\$ 82.170,92 (custo mensal de R\$ 20.542,73). À contratada caberia (cláusula segunda): “I - contratar os profissionais de saúde utilizados no programa através da CLT; II - promover a capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde em conjunto com a contratante; III - colocar disponível pessoal qualificado para compor a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Acompanha - também para fins de julgamento - o TC-002326/007/07 que abriga a **'prestação de contas'** dos recursos repassados pelo Executivo Municipal à entidade, durante o exercício de 2006, em decorrência do supracitado ajuste (TC-2174).

Impropriedades constantes do relatório da UR-7 nos autos contratuais (fls. 188/194) - e confirmadas pelos órgãos de assessoramento<sup>2</sup> (inadequação do fundamento utilizado para dispensar o certame; objeto social da contratada não alberga operacionalização do PSF; falta de parecer jurídico, de publicação do ato de ratificação, da proposta da contratada, prévia pesquisa de preços, de cadastro do responsável pelo órgão público deficiências na divulgação do extrato; pagamento de quantia a maior - equivalente a R\$ 63.095,43) - assim como no processo de prestação de contas (fls. 17/19: divergência com o valor apurado nos autos contratuais; falta de qualificação da entidade como Oscip e de documentos imprescindíveis à instrução da matéria), determinaram abertura de prazo para apresentação de defesa<sup>3</sup>.

---

comissão de avaliação; IV - apresentar trimestralmente, à contratante, prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados; V - a contratada elaborará e apresentará à contratante prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos me bens de origem pública recebidos mediante este contrato, até 60 (sessenta) dias após o término deste ou a qualquer tempo por solicitação da contratante;"

Termo aditivo nº 01/2006, de 001/2006, de 05/01/06, alterando o valor mensal do ajuste para R\$ 23.065,93 (não constou dos autos, e prorrogando o ajuste por mais 03 meses; Termo aditivo nº 02/2006, de 04/05/06 - prorrogação até 31/08/06 - não consta valor).

<sup>2</sup> (às fls. 195/196)

<sup>3</sup> Autos contratuais: fls. 203/206; prestação de contas - fls. 22/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em resposta<sup>4</sup>, no tocante ao pacto, Prefeitura desde logo sustentou a compatibilidade entre pretendido e atividade da beneficiária (qualificada como associação sem fins lucrativos), explicando, ainda, em razão dos apontamentos, "que(...), no ímpeto de atender às necessidades dos seus munícipes, acabou por formalizar ajuste com uma entidade do 3º Setor, sob forma de contrato. No entanto, o instrumento em si, a bem da verdade, contrato não é", enquanto, segundo afirmou, estivesse presente a convergência das partes e a conjunção de esforços para o bem comum ("ainda que esta municipalidade, equivocadamente, o tenha assim denominado"). Ressaltou, mais a frente, o alcance de resultado positivo no Sistema de Saúde, a conclusão do trabalho, e a regularização das falhas quando da formalização do novo instrumento (termo de parceria), sustentando, por fim, a boa fé dos atos e a ausência de dano ao erário.

Relativamente ao TC-2326/007/07, primeiro compareceu a Associação (fls. 32/33; docs. de fls. 34/43), informando que: assinatura do ajuste se deu somente após parecer favorável do Setor Jurídico da Prefeitura; desconhecia, em primeiro momento, a necessidade de qualificação como OSCIP - a qual, a despeito dos esforços empreendidos, não conseguiu obter; recebeu em 2006 R\$ 293.844,66, e "que o repasse das verbas era baseado numa planilha, onde continha todo o custo da operacionalização do PSF, cujo valor era superior ao descrito no contrato nº 27/2005 e seu aditivo nº 01/2006", tendo realizado a devida prestação de contas "através de dossiê contendo as informações e documentações relacionadas".

O Alcaide, de sua parte, tentou esclarecer a divergência de valores e apresentou

---

<sup>4</sup> (fls. 216/224),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

documentos afetos à prestação de contas (compõem três anexos) para "certificar a integral utilização dos recursos repassados exclusivamente com os gastos permitidos pelo Ministério da Saúde". Assumiu desconhecer as formalidades necessárias e a inadequação do fundamento para dispensa, mas sustentou, por outro lado, cabimento da contratação direta, ser dispensável a qualificação técnica da beneficiária para exercício da atividade, e afirmou a realização de consultas que indicaram o caminho jurídico até a celebração de ajuste com o terceiro setor - tudo a possibilitar o imediato desenvolvimento do programa. Lembrou a melhoria na saúde pública por conta da implantação do PSF, e que, das entidades sondadas, a ACCP foi a mais interessada. Relatou providências (encaminhamento e aprovação de legislações autorizadoras para lavratura do termo de cooperação e da qualificação de entidades com OS), e, anotando aspectos circunstanciais (como a edição da emenda constitucional nº 51) que implicaram na regularização e lançamento de concurso de projetos em julho/2006, defendeu justificáveis as falhas apontadas.

Para Unidade Regional de São José dos Campos - em instrução complementar - embora papéis acrescidos autorizassem concluir pela boa ordem formal da prestação de contas ("haja vista a documentação demonstrar que os recursos foram empregados para os fins aos quais se destinavam"), autos ainda careciam de elementos imprescindíveis<sup>5</sup>.

**Chefia de ATJ** manifestou-se conclusivamente pela irregularidade da matéria

---

<sup>5</sup> Arrolou: parecer conclusivo emitido pela municipalidade; estatuto da entidade, programa de trabalho proposto pela Associação e avaliado pelo Poder Público, lei autorizadora do repasse, relatório apresentado pela beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, e manifestação expressa do Conselho Fiscal ou equivalente da Associação a respeito da exatidão da aplicação dos valores recebidos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

tratada no TC-2174/007/07; **SDG**, entretanto, considerando que o pacto "aproxima-se mais da figura de um convênio", reclamou apresentação de documentos inerentes<sup>6</sup> e sugeriu chamamento da Origem. A proposta foi acolhida.

Por ocasião da notificação, órgão público comunicou o Oficial de comunicação quanto ao falecimento da responsável pela entidade (Iracema de Paula Bernardo) fato confirmado pelo cônjuge supérstite (conforme cópia do óbito e notícia veiculada na Internet - fls. 260/261 dos autos contratuais), o qual, posteriormente, veio aos autos para informar a inatividade da ACCP e apresentar alguns poucos documentos<sup>7</sup> que mantivera guardados (mediante protocolado TC-601/014/12).

É o relatório<sup>8</sup>.

GCECR  
ERB

---

<sup>6</sup> Certificado de registro de entidades de fins filantrópicos ou Registro no Conselho Nacional de Assistência Social; Certidões de Regularidade junto às Secretarias da Receita Estadual, Municipal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; comprovante de abertura de conta bancária específica para o convênio.

<sup>7</sup> Certidões negativas: previdenciária, de tributos federais e dívida ativa da União, e de débito com o Estado de São Paulo; certificado de regularidade do FGTS.

<sup>8</sup> Autos encaminhados para SDG para manifestação conclusiva em 30/01/13, retornaram ao Gabinete sem emissão de parecer.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**TC-002174-007-07**

**TC-002326-007-07**

### **VOTO**

Procedimento da Prefeitura não observou rigores quer quanto à celebração de contrato, quer quanto ao convênio.

Formalidades restaram desrespeitadas, e seja qual nome se empreste ao instrumento que deu suporte aos valores repassados e/ou pagos, evidente a carência de cuidados básicos - segundo exaustivamente consignado em relatórios e pareceres técnicos.

Sem embargo das demais, cumpre ressaltar as seguintes falhas: a entidade eleita não detinha qualificação, tão pouco estrutura, para prestar serviço na área da saúde; a licitação foi excetuada com base em fundamento inadequado; faltaram documentos, de igual modo informações primárias para aferir conformidade do preço e, via reflexa, vantagem econômica na intitulada parceria, bem como para verificar o alcance dos resultados à vista de metas que deveriam ser preestabelecidas. - em linhas gerais, aspectos elementares a qualquer tipo de ajuste celebrado pela Administração.

Inadmissível, sobretudo, venha o ex-alcaide deduzir desconhecimento de forma, ou sua atuação com "ímpeto", quando, no importante exercício da gestão municipal, competia-lhe a prática de ações precedidas de adequado planejamento.

Realmente nada há para indicar que a terceirização - repito, a que título for - tenha sido a melhor opção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nas circunstâncias, enquanto atestado pela dependência da fiscalização que as despesas realizadas revelam-se compatíveis com o quanto pactuado, é de deixar tão apenas de condenar entidade à devolução dos recursos, cumprindo alertar a Prefeitura que excepcional tolerância não a desobriga do critério e da observância dos princípios da transparência e economicidade que, descumpridos em futuros procedimentos, podem ensejar condenação da beneficiária na restituição das somas transferidas, solidariamente com o ordenador da despesa.

Ante o exposto, VOTO PELA **IRREGULARIDADE** da dispensa de licitação, do termo de contrato, e dos termos aditivos, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se ao **ex-Prefeito**, Senhor **Otacílio Rodrigues da Silva**, multa no importe de 200 (duzentas) UFESP's com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

VOTO, ainda, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", também da mencionada Lei Complementar, pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas dos recursos que a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE repassou, em 2006, à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DE PIQUETE, deixando, todavia, de condenar a entidade na devolução, pelos motivos já consignados.

GC/ECR  
ERB